



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Secretaria de Economia e Finanças

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Paissandu, 444 – Centro – Jauú – SP
Telefone: (14) 3602-1742 | (14) 3602-1718
www.jau.sp.gov.br



DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300001710/2026-PG-3

RECORRENTE: CORUJA RECORDS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CORUJA RECORDS LTDA.**, em face da decisão deste Pregoeiro que determinou a **anulação dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 080/2026**, em razão de erro material ocorrido no cadastramento do certame junto à plataforma eletrônica.

Em síntese, a Recorrente sustenta que o erro verificado seria passível de saneamento, argumentando que, embora o edital tenha previsto a realização do certame por **02 (dois) lotes**, a sessão foi operacionalizada pela plataforma mediante **05 (cinco) disputas distintas**, defendendo, assim, o aproveitamento dos atos praticados e a consolidação dos valores obtidos nas disputas realizadas nos lotes originalmente previstos no instrumento convocatório.

Alega, ainda, que obteve a melhor classificação nas cinco disputas realizadas, que sua proposta apresentou valor significativamente inferior ao estimado pela Administração e que não houve manifestação dos demais participantes quanto à ocorrência de eventual prejuízo à competitividade ou à isonomia.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual **dele conheço**.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela Recorrente, **não vislumbro elementos capazes de ensejar a reconsideração da decisão anteriormente adotada**.

Inicialmente, é importante destacar que a questão discutida não se limita à existência de um simples erro de cadastramento passível de correção posterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Secretaria de Economia e Finanças

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Paissandu, 444 – Centro – Jauú – SP
Telefone: (14) 3602-1742 | (14) 3602-1718
www.jau.sp.gov.br



De fato, o edital do Pregão Eletrônico nº 080/2026 estabeleceu expressamente o julgamento pelo **menor preço por lote**, tendo o objeto sido estruturado em apenas **02 (dois) lotes**. Entretanto, por erro material no cadastramento do processo junto à plataforma eletrônica, o certame foi efetivamente disponibilizado e realizado mediante **05 (cinco) disputas distintas**, em desconformidade com a estrutura definida no instrumento convocatório. A própria Recorrente reconhece essa divergência entre o edital e a configuração efetivamente disponibilizada no sistema.

A irregularidade, portanto, não se restringiu a mero erro de nomenclatura ou a inexatidão cuja correção pudesse ser realizada posteriormente sem qualquer reflexo sobre os atos praticados.

O erro material ocorrido no cadastramento produziu efeitos concretos sobre a própria **dinâmica da fase competitiva**, pois os licitantes formularam suas propostas e apresentaram seus lances em **05 (cinco) disputas autônomas**, quando deveriam ter participado de apenas **02 (duas) disputas por lote**, nos exatos termos do edital.

E é justamente nesse ponto que não se mostra possível acolher a pretensão de simples aproveitamento dos atos praticados.

Uma disputa por lote não corresponde, necessariamente, à simples soma dos preços obtidos em disputas individualizadas. A formulação de proposta para um lote envolve a análise conjunta dos serviços que o compõem, a composição global dos custos, a possibilidade de compensação de valores entre os itens, a consideração da economia de escala e a adoção de estratégias comerciais próprias.

Assim, não se pode presumir que os valores apresentados pelos licitantes em disputas individualizadas seriam os mesmos caso a competição tivesse ocorrido corretamente pelo valor global de cada lote.

Da mesma forma, não se pode presumir que a ordem de classificação seria mantida.

A própria situação ocorrida durante a sessão demonstra concretamente a impossibilidade de se afirmar que a classificação obtida nas disputas individualizadas seria reproduzida em uma disputa por lote.

Conforme consta das próprias razões recursais, em uma das disputas o licitante identificado como **LIC002 apresentou inicialmente o menor valor**, porém solicitou sua desclassificação sob a alegação de equívoco no preço ofertado. Somente em razão dessa circunstância a Recorrente, até então classificada em posição subsequente, passou a ocupar a primeira colocação naquela disputa.

Tal fato merece especial consideração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Secretaria de Economia e Finanças

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Paissandu, 444 – Centro – Jau – SP
Telefone: (14) 3602-1742 | (14) 3602-1718
www.jau.sp.gov.br



Ainda que a Recorrente tenha figurado como primeira classificada ao término das cinco disputas, verifica-se que, em uma delas, sua posição decorreu da desclassificação do licitante inicialmente classificado em primeiro lugar. Tal circunstância evidencia, concretamente, que a classificação obtida nas disputas individualizadas não autoriza a conclusão de que a Recorrente necessariamente seria vencedora caso os objetos tivessem sido disputados conjuntamente, na forma dos lotes estabelecidos no instrumento convocatório.

Não se afirma, evidentemente, que outro licitante necessariamente seria vencedor.

O que se verifica é que **não é possível saber qual seria o resultado da disputa caso ela tivesse ocorrido na forma correta**, pois os licitantes não tiveram a oportunidade de formular seus lances considerando a estrutura de 02 (dois) lotes prevista no edital.

Esse ponto é determinante para a manutenção da decisão.

A simples soma dos resultados obtidos em disputas autônomas não é capaz de reproduzir, com segurança, o resultado de uma competição que deveria ter ocorrido sob dinâmica diversa.

Cada licitante poderia, em uma disputa por lote, adotar estratégia comercial diferente daquela utilizada em disputas individualizadas. Poderia ofertar maior desconto sobre o valor global do lote, compensar valores entre os serviços que o compõem ou considerar eventuais ganhos de escala decorrentes da execução conjunta do objeto.

Inclusive, não é possível afastar a hipótese de que a correta realização do certame por lote pudesse resultar em proposta ainda mais vantajosa para a Administração.

Portanto, a alegação de vantajosidade da proposta da Recorrente, embora relevante, não é suficiente para autorizar o aproveitamento do resultado obtido, pois esse resultado decorreu de uma forma de disputa diversa daquela prevista no edital.

A Administração não pode presumir que os licitantes apresentariam os mesmos preços, adotariam a mesma estratégia comercial ou permaneceriam na mesma ordem de classificação se a sessão tivesse sido corretamente estruturada desde o início.

Por essa razão, a solução pretendida pela Recorrente — consistente na posterior consolidação dos valores obtidos nas cinco disputas — não representa simples saneamento do erro ocorrido.

Na prática, tal providência significaria transformar, após o encerramento da fase competitiva, o resultado de **05 (cinco) disputas autônomas** em resultado de **02 (dois) lotes que não foram efetivamente disputados nessa condição**.

Ademais, cumpre destacar um vício estrutural insanável decorrente da manutenção equivocada do certame em cinco lotes autônomos. A consolidação forçada da divisão em cinco lotes prejudicaria irremediavelmente a própria estrutura do modelo de edital padronizado adotado pela





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Secretaria de Economia e Finanças

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Paissandu, 444 – Centro – Jauú – SP
Telefone: (14) 3602-1742 | (14) 3602-1718
www.jau.sp.gov.br



Administração Pública. De acordo com a legislação vigente, notadamente o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, os itens ou lotes de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 devem ser destinados de forma exclusiva à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Ao fragmentar o objeto em cinco disputas independentes, os valores individualizados dos lotes resultantes poderiam atrair a obrigatoriedade legal de aplicação do benefício de exclusividade para ME e EPP. Como o instrumento convocatório original foi planejado, modelado e publicado sob a premissa de ampla concorrência para 02 (dois) grandes lotes, a manutenção da divisão sistêmica em 05 (cinco) lotes subverteria as regras de participação fixadas, gerando um edital nativamente nulo por descumprir as cotas e as reservas legais obrigatórias voltadas às microempresas. Portanto, a retificação posterior não pode prosperar, pois cancelaria um modelo de disputa inadequado e prejudicial à política pública de tratamento favorecido assegurada por lei.

Não há como, posteriormente, reconstruir com segurança uma competição que não ocorreu na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.

Também não se mostra suficiente a possibilidade de apresentação de proposta readequada pela Recorrente.

Ainda que a proposta readequada não implicasse majoração dos valores, a sua apresentação não teria o condão de reproduzir a competição que deveria ter ocorrido entre todos os licitantes pelos lotes efetivamente previstos no edital.

A apresentação posterior de valores consolidados exclusivamente pela empresa que se encontra classificada em primeiro lugar não substitui a oportunidade que todos os participantes deveriam ter tido para formular suas propostas e apresentar seus lances considerando o objeto na estrutura correta.

Dessa forma, a consolidação posterior pretendida não sanaria o vício, pois não restabeleceria a fase competitiva nos moldes previstos no instrumento convocatório.

Quanto à alegação de que os demais licitantes não apresentaram impugnação ou recurso alegando eventual prejuízo, tal circunstância não é suficiente para convalidar os atos praticados.

A regularidade do procedimento licitatório e a observância do instrumento convocatório constituem dever da Administração Pública, independentemente de provocação dos participantes.

A ausência de manifestação dos demais licitantes não permite concluir que a realização da disputa por item produziu o mesmo resultado que seria alcançado caso o julgamento tivesse ocorrido por lote.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Secretaria de Economia e Finanças

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Paissandu, 444 – Centro – Jau – SP
Telefone: (14) 3602-1742 | (14) 3602-1718
www.jau.sp.gov.br



A questão não está restrita à existência de um licitante que se declare prejudicado, mas à impossibilidade de assegurar que a competição efetivamente realizada produziu resultado compatível com aquele que seria obtido sob o critério de julgamento previsto no edital.

O edital vinculava a Administração e os licitantes à realização da disputa por lote. Uma vez constatado que a fase competitiva foi realizada sob configuração diversa, a manutenção do resultado significaria validar uma classificação formada por critério operacional distinto daquele estabelecido no instrumento convocatório.

A circunstância de o equívoco ter sido qualificado como **erro material** tampouco significa que seus efeitos possam ser automaticamente corrigidos após o encerramento da disputa.

O erro material refere-se à origem da irregularidade — qual seja, o cadastramento incorreto da estrutura do certame na plataforma eletrônica.

Todavia, embora a origem do vício tenha decorrido de erro material, seus efeitos alcançaram concretamente a realização da fase competitiva, uma vez que os licitantes efetivamente participaram de cinco disputas distintas, quando o edital previa apenas duas disputas por lote.

Assim, a correção do cadastro, isoladamente, não é suficiente para corrigir os efeitos já produzidos.

A manutenção dos atos praticados exigiria presumir qual seria o resultado de uma competição que não foi realizada na forma prevista no edital, o que não se mostra juridicamente possível.

Diante disso, entendo que o aproveitamento dos atos praticados, na forma pretendida pela Recorrente, comprometeria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

A anulação dos atos atingidos pelo vício e a posterior republicação do certame, com o correto cadastramento dos **02 (dois) lotes**, mostra-se, portanto, a medida adequada para restabelecer a regularidade do procedimento e assegurar que todos os interessados possam disputar o objeto exatamente nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CORUJA RECORDS LTDA.**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, permanecendo hígida a decisão de **ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2026**, em razão do erro material ocorrido no cadastramento do certame junto à plataforma eletrônica, que resultou na realização da fase competitiva em 05





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
Secretaria de Economia e Finanças

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Paissandu, 444 – Centro – Jauú – SP
Telefone: (14) 3602-1742 | (14) 3602-1718
www.jau.sp.gov.br



(cinco) disputas distintas, quando o edital estabelecia expressamente o julgamento por apenas 02 (dois) lotes e cuja manutenção prejudicaria a modelagem legal e a estrutura de ampla concorrência programada, forçando uma indesejada distorção nas regras de exclusividade para ME e EPP.

A irregularidade verificada não se limita a aspecto meramente formal, tendo produzido efeitos sobre a própria dinâmica competitiva, a formulação das propostas, a estratégia de lances e a formação da classificação final.

Não é possível afirmar que a Recorrente seria vencedora dos dois lotes caso a disputa tivesse sido corretamente realizada na forma prevista no edital. Tampouco é possível afirmar que os demais licitantes apresentariam os mesmos preços ou adotariam as mesmas estratégias comerciais em uma disputa por lote.

A própria ocorrência de desclassificação do licitante inicialmente melhor classificado em uma das disputas reforça que o resultado alcançado nas disputas individualizadas não pode ser simplesmente transportado para os lotes originalmente previstos.

A simples soma dos resultados obtidos em disputas autônomas não é capaz de reproduzir, com segurança, o resultado de uma competição que deveria ter ocorrido sob dinâmica diversa.

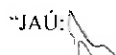
Assim, não se mostra possível o aproveitamento dos atos praticados mediante mera consolidação posterior dos valores, uma vez que tal providência não recompõe a competição que deveria ter ocorrido pelos lotes estabelecidos no edital.

Dessa forma, MANTENHO a decisão de anulação dos atos praticados no certame e determino o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para julgamento do recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Jahu, 26 de agosto de 2026.

THIAGO CESAR RAIMUNDO MONTANARI

PREGOEIRO



TAL DO CALÇADO FEMININO

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

